

Ao Ilmo. Sr. Oficial do Serviço do Registro de Imóveis de Contagem/MG.

DECLARAÇÃO

Eu, _____,
portador da carteira de identidade nº _____,
inscrito no CPF sob nº _____,
adquirente/credor do título prenotado sob nº _____, deste
Serviço do Registro de Imóveis, declaro, para os devidos fins, que
DISPENSO a apresentação das certidões dos distribuidores judiciais (feitos
ajuizados), em nome do transmitente/onerante, ciente dos riscos
inerentes à dispensa e da possibilidade de obtenção destas certidões para
maior segurança do negócio jurídico.

Contagem/MG, _____ de _____ de 20____.

Obs.: Reconhecer firma do declarante.

LEI Nº 13.097, DE 19 DE JANEIRO DE 2015.

Art. 54. Os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações:

I - registro de citação de ações reais ou pessoais reipersecutórias;

II - averbação, por solicitação do interessado, de constrição judicial, do ajuizamento de ação de execução ou de fase de cumprimento de sentença, procedendo-se nos termos previstos do art. 615-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

III - averbação de restrição administrativa ou convencional ao gozo de direitos registrados, de indisponibilidade ou de outros ônus quando previstos em lei; e

IV - averbação, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos do inciso II do art. 593 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais sobre o imóvel, ressalvados o disposto nos arts. 129 e 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e as hipóteses de aquisição e extinção da propriedade que independam de registro de título de imóvel.

Art. 61. Os registros e averbações relativos a atos jurídicos anteriores a esta Lei, devem ser ajustados aos seus termos em até 2 (dois) anos, contados do início de sua vigência.

Art. 168. Esta Lei entra em vigor:

II - 30 (trinta) dias após a sua publicação, em relação aos arts. 54 a 62;

PROVIMENTO Nº 304/2015 CGJ/TJMG

Provimento 260/CGJ/TJMG/2013

Art. 160. [...]

§ 3º É dispensada a exigência de apresentação de certidões dos distribuidores judiciais para a lavratura de escrituras relativas à alienação ou oneração de bens imóveis.”.

§ 4º O tabelião de notas deverá orientar sobre a possibilidade de obtenção das certidões mencionadas no § 3º deste artigo para a maior segurança do negócio jurídico.”.